



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.002408/2005-57
Recurso nº 340.220 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.147 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

O acórdão recorrido em fundou-se na premissa de que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Os acórdãos paradigmas dizem respeito à exercício anterior ao de 2001, ou seja, em exercício não alcançado pela alteração introduzida pela da Lei nº 10.165, de 2000.

O dissídio jurisprudencial referente à exigência de ato declaratório ambiental - ADA não foi configurado, posto que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 3102-00.399, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção em 19/06/2009 (fls. 120/122), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 130/144).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas, inclusive nos quantitativos em termos de área por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil. Recurso Voluntário Negado.”

Inicialmente, afirma que, após sua impugnação, a recorrida modificou os fundamentos do Auto de infração, o que não poderia fazer, pretendendo discutir não mais a existência de rasuras no ADA do IBAMA, mas a obrigação de averbação da Área de Reserva legal no RGI ou se o laudo técnico é, ou não, documento hábil para exclusão das áreas declaradas.

Entende que o AI é nulo, pois a recorrida não pode modificar ou aditar a autuação depois da impugnação apresentada, devendo sim lavrar novo AI com os novos fatos e fundamentos que entender cabíveis.

Em seguida, apresenta paradigmas para demonstrar que o entendimento predominante nesta casa é da desnecessidade de registro das Áreas de Preservação Permanente ou Áreas de Utilização Limitada para o reconhecimento de isenção quanto ao ITR.

Argumenta que o Conselho dos Contribuintes tem decidido que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não é necessário para o reconhecimento da exoneração, ficando o declarante com a responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos em lei, caso fique comprovado que a sua DITR (com relação à Área de Preservação Permanente) não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções.

Considera que a não averbação ou ainda a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não pode servir de óbice a isenção do ITR, isto porque, a averbação não é um ato constitutivo, mas meramente declaratório, ou seja, não é a averbação que vai transformar a área em área de preservação, muito pelo contrário a área já é de preservação e com a averbação apenas passa a estar documentada.

Registra que as retificações realizadas no seu ADA só foram possíveis em razão das alterações havidas na propriedade com as incorporações de áreas contíguas que também pertenciam à recorrente e do resultado do levantamento aerofotogramétrico do imóvel, que determinou com exatidão suas áreas distintas.

Alega que áreas apresentadas na retificadora do ADA só foram averbadas posteriormente em razão de estudo realizado após a entrega do ADA em 2002, e não por má-fé.

Ressalta que, enquanto o governo, através do Decreto 7.029/09, prorrogou até 11 de junho de 2011 a necessidade da averbação da reserva legal, a recorrente em 27/03/2006 solicitou ao Cartório do RGI de Além Paraíba/MG a averbação da área de Reserva Legal de sua propriedade

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00322 (fls. 147/149), foi dado seguimento ao pedido em análise.

A PGFN apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 152/160.

Preliminarmente, entende que o recurso especial não merece ser conhecido porque (i) a matéria acerca da necessidade do ADA, a partir do exercício de 2001, já se encontra devidamente sumulada (Súmula CARF nº 41), e (ii) desde a r. decisão de 1ª instância, já havia sido reconhecida a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, evidenciando que a discussão, diferente do argüido no Recurso Especial, não diz respeito à exigência de tal documento, mas, sim, se este teria as informações totais necessárias para derrubar a glosa efetivada pela Fiscalização.

Em seguida, registra que o protocolo do ADA retificador (fls. 68) foi desconsiderado, pois a área de preservação permanente dele constante (195,5 hectares) refere-se à majoração da área total do imóvel para 750,62 hectares, ocorrida em 10 de novembro de 2005, conforme certidão de registro de imóveis de fls. 51 a 52.

Assim, explica que, além de não ter sido informada área de utilização limitada/reserva legal na DITR 2001, seja de que dimensão for, não se vislumbra nos autos

comprovação de averbação tempestiva da área constante do protocolo do ADA de fls. 67 (315,6 hectares) ou do Ato Declaratório Ambiental (retificador) de fls. 68 (189 hectares) à margem da matrícula do imóvel.

Dessa forma, considera que, com base em provas documentais hábeis, a área de preservação permanente, informada na DITR/2001 e glosada integralmente pela autoridade fiscal (450,0 hectares), deve ser restabelecida parcialmente para 134,4 hectares com redução do imposto suplementar apurado (fls. 5), conforme o quadro apresentado detalhadamente em 1ª instância (fls. 86) e corroborado unanimemente em 2ª instância.

Ao final, requer que o recurso especial seja improvido, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

A questão controvertida disse respeito exclusivamente à exigência Ato Declaratório Ambiental – ADA para a comprovação de área de preservação permanente - APP, para fins de isenção do ITR.

A fiscalização glosou a área de preservação permanente em sua totalidade (450,0 ha), por ter considerado que o protocolo do requerimento do ADA junto ao IBAMA possuía rasuras.

A decisão de primeira instância acatou a área de preservação permanente de 134,4 ha nos seguintes termos:

*“No presente caso, o requerimento do ADA, protocolizado em 21/03/2002 (fls.26/27), é considerado **tempestivo** para a área de preservação permanente ali informada de **134,4 ha**, conforme ratificação do IBAMA de fls. 65/67, provocada pela Resolução DRJ/BSA – 1º Turma nº 119/2006 (fls. 29/31) e pelo Ofício SAFIS/DRF/JFA nº 113/2006. O protocolo do ADA retificador (fls.68) foi desconsiderado, pois a área de preservação permanente dele constante (**195,5 ha**) refere-se à majoração da área total do imóvel para 750,62 ha, ocorrida em **01/11/2005**, conforme certidão do registro de imóveis de fls. 51/52.*

*Registre-se que, além de não ter sido informada área de utilização limitada / reserva legal na DITR/2001, seja de que dimensão for, não se vislumbra nos autos comprovação de averbação tempestiva da área constante do protocolo do ADA de fls.67 (315,6 ha) ou do Ato Declaratório Ambiental (retificador) de fls. 68 (**189,9 ha**), à margem da matrícula do imóvel.*

*Dessa forma, com base em provas documentais hábeis, entendo a área de preservação permanente, informada na DITR/2001 e glosada integralmente pela autoridade fiscal (450,0 ha), deva ser restabelecida parcialmente para **134,4 ha**, com redução do imposto suplementar apurado (fls.05), conforme demonstrado a seguir:”*

O acórdão recorrido em fundou-se na premissa de que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, *in verbis*:

Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)"

A administração tributária fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

No presente caso, a recorrente não comprovou nos autos a protocolização, tempestiva, no montante de área de preservação permanente pretendida, tampouco a área de reserva legal, do requerimento do ADA junto ao IBAMA."

Por seu turno, os acórdãos paradigmas dizem respeito à exercício anterior ao de 2001, ou seja, em exercício não alcançado pela alteração introduzida pela Lei nº 10.165, de 2000, conforme se verifica do despacho que deu seguimento ao recuso especial (fl. 148):

"Seguem abaixo os paradigmas apresentados seguidos de suas respectivas ementas:

Acórdão nº 303-31738 (processo nº 10620.000188/2001-31):

(...)

Acórdão nº 301-31583 (processo nº 10670.000614/2001-41):

(...)

Foram considerados os dois primeiros paradigmas, nos termos do § 5º do art. 67 do RICARF.

Comparando-se o teor do acórdão recorrido com os apontados paradigmas fica evidente a dissensão jurisprudencial. Enquanto o primeiro aponta a necessidade do ADA como condição para a exclusão da área ambiental, os outros expressamente entendem desnecessária essa providência.

Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos acórdãos recorrido e paradigma e a interpretação diversa ao texto de lei dada entre eles na solução das lides.

No caso, o dissídio jurisprudencial referente à exigência de ato declaratório ambiental – ADA não foi configurado, posto que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire